



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Pregão Eletrônico nº 84-2017

RIO ZIN AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 40.180.705/0001-52, com sede na Rua Joazeiro, nº 19, Ramos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.031-810, vem perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente e com fundamento no artigo 18 do Decreto 5.450/2005 apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face de Edital para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, INCLUINDO ROÇADAS COM MÁQUINAS E FOICES, DO PRÉDIO DA SMMA (ÁREA INTERNA E EXTERNA), DA FAZENDA SANTA CECÍLIA DO INGÁ, ATERRO SANITÁRIO (SITUADO NO BAIRRO SESSENTA) E ZOOLOGICO MUNICIPAL (INCLUINDO ÁREAS CONSTRUÍDAS E NÃO CONSTRUÍDAS), LOCALIZADOS NA REFERIDA CIDADE, UTILIZANDO, NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA EM GERAL, QUE GARANTAM A PRODUTIVIDADE E A QUALIDADE DO SERVIÇO**

PRESTADO, MEDIANTE PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES discriminadas no Anexo I – Termo de Referência, para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Administração.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preceitua o artigo 18 do Decreto 5.450/2005, bem como o Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública o prazo para impugnar o ato convocatório.

No presente pregão eletrônico a abertura da sessão pública ficou agendada para o dia 15 de dezembro de 2017, sexta-feira, sendo que a data limite para apresentação de presente impugnação é o dia 13 de dezembro de 2017, quarta-feira, o qual restou devidamente cumprido no prazo legal.

II – DOS ITENS IMPUGNADOS:

1) Item 12.1 do Termo de Referência: informa que a contratada, como uma de suas obrigações, deverá “**Entregar os produtos**, na quantidade, qualidade, local e prazos especificados, sem ônus de frete e seguro para o município;”

Contudo, o edital não trouxe a respectiva relação de materiais bem como a devida previsão de quantitativos destes, os quais serão de suma importância para a execução dos serviços,

impossibilitando a correta elaboração da proposta de preços pelo licitante.

A falta destes elementos fere diretamente o inciso IX do Art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, a qual subsidia o edital aqui impugnado:

“Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

..... IX - **Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

.....
c) **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**”

Por tal razão, é fundamental a correção do Termo de Referência para que o constem todas as especificações fundamentais para o desempenho da atividade objeto do presente edital, bem como dos quantitativos necessários.

2) Da ausência de quantitativo de pessoal no Termo Referência:

Mais uma vez, o Termo de Referência deixou de trazer informações importantes para a elaboração da proposta. A falta de informação da quantidade de pessoal necessário para a realização dos serviços, torna impossível para as competidoras elaborarem uma proposta adequada aos interesses da Administração.

Apesar de existir no item 4 do Termo de Referência ... “levantamento das quantidades físicas internas e externas....” não poderão ser levadas em consideração tais informações, uma vez que mesmo que utilizássemos padrões de produtividade para execução dos serviços pelas áreas informadas, não teria como efetuar uma divisão correta da mão de obra face serem diversos os locais para a prestação do serviço.

Assim, mais uma vez o edital em questão está ferindo os preceitos da Lei Federal 8.666/93 quando verificado a pertinência com os artigos 6º e 40º da mesma.

3) Da ausência de composição de custos unitários: analisando o edital e seus anexos, verifica-se que não foram acostados ao mesmo as respectivas planilhas de composição de custos unitários, na forma preconizada pelo artigo 40, §2º da Lei 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para

recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, **especificações** e outros complementos;

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

Por outro trajeto de pensamento e análise o Tribunal de Contas da União firmou entendimento sobre o tema através da edição da Súmula nº 258, ratificando a necessidade de apresentação junto ao edital da planilha de composição de custos unitários, através de anexos que devem integrar o edital, conforme legislação:

Súmula 258 do TCU: “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação** e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão genérica ‘verba’ ou de unidades genérica”. (grifo nosso)

Assim, é imprescindível a apresentação das planilhas de composição de preços unitários com o objetivo de fornecer às licitantes

todos os meios e modos necessários para se saber como a Administração chegou a determinado valor, possibilitando que as licitantes elaborem uma proposta de preços justa e adequada. Inclusive, também, possibilitando que seja verificada a metodologia que levou a administração apurar o valor estimado para os serviços licitados, inclusive quanto a tributação considerada pela administração, tendo em vista existirem alíquotas diferentes para os diferentes regimes e verificação de adicionais de periculosidade e insalubridade, possibilitando não ferir a Lei Federal 8.666/93 (que subsidia o procedimento licitatório) em seus Artigos 3º e 6º inciso IX:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

..... IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, **que assegurem** a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, **e que possibilite a avaliação do custo da obra** e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Portanto, a necessidade de correção do equívoco da Administração efetuado no edital faz-se necessária para que todos os valores unitários integrem a planilha de custos e que a mesma seja disponibilizada junto ao edital do pregão eletrônico nº 84/2017, deixando assim de infringir a legislação.

4) Da falta de indicação de reajuste face as convenções trabalhistas:

No item 17.1 do edital, "DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS", não foi incluída a previsão de reajustamento/reequilíbrio do contrato face a edição de Convenções Coletivas de Trabalho que podem ocorrer durante o curso do contrato.

Tal previsão deverá ser consignada no texto editalício para que o contratado não tenha, durante o prazo de execução dos serviços, problemas financeiros que acarretem uma deficiência na prestação dos serviços.

5) Da exatidão da solicitação dos índices Contábeis:

O edital em questão solicita em seu item 12.4.4 letra "b" que o licitante deverá apresentar índices contábeis para a verificação da situação financeira da empresa, e informa que esses índices deverão ser **iguais a 1**.

Ora, esta solicitação exata não é comum em editais, indicando uma restritividade para a participação de empresas, uma vez que quando se efetuam os cálculos, conforme expressões apresentadas no mesmo item, a probabilidade de se ter como resultado um número inteiro é infinitamente baixa.

Trazemos à colação o entendimento do Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, página 80:

“A licitação é um procedimento orientado a fixar objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.”

Assim, é necessária a correção do equívoco acima apontado, com republicação do ato convocatório e para se evitar que a regra apresentada no edital tenha o condão de favorecer determinada empresa, com uma regra infundada, descabida e limitante.

6) Da falta de resposta ao pedido de esclarecimento efetuado;

Consignamos aqui que até a presente data não foi respondido o pedido de esclarecimento efetuado pela empresa na data de 11/12/2017 e re-enviado em 12/12/2017.

Ressaltamos que as respostas às dúvidas sobre o edital, em tempo hábil, são de suma importância para uma adequada confecção da proposta.

III – DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, confiante no notório saber jurídico de que é dotado por esta douta comissão, pugna pelo provimento da presente impugnação para:

- a) suspender o certame, marcado para o próximo dia 15/12/2017 as 14: 00 hs, até a adequação dos itens do Edital aqui analisados, tudo em prol da

ampliação de competidores no certame, possibilitando o maior recebimento de propostas para disputa pelos serviços;

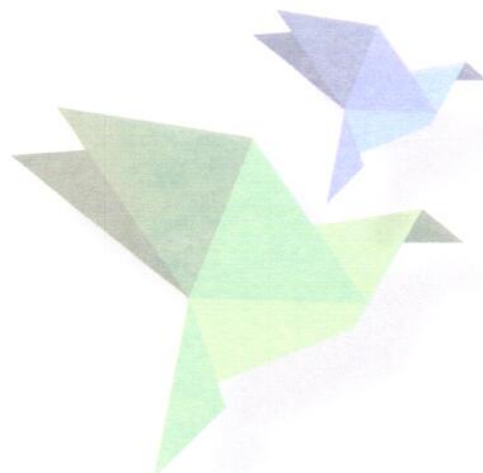
- b) Corrigir os itens apontados nesta;
- c) Republicar, posteriormente, o Instrumento Convocatório do Pregão eletrônico 84/2017, devidamente corrigido.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2017.


RIO ZIN AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI
[40.180.705/0001-52]
RIO ZIN AMBIENTAL
SERVIÇOS EIRELI
Rua Joazeiro, 19
Ramos - CEP 21031-810
Rio de Janeiro - RJ

JULIANA LAMARA RODRIGUES
Sócia Gerente
RG-02682340856 DETRAM / RJ
CPF 103.609.227-59



ALTERAÇÃO CONTRATUAL da sociedade denominada RIO ZIN AMBIENTAL
SERVICOS - EIRELI - CNPJ 40.180.705/0001-52 - NIRE 33600329361



4722607

Pelo presente instrumento particular,

JULIANA CAMARA RODRIGUES, brasileira, solteira, nascida em 07/10/1984, empresária, portadora da carteira de identidade registro nº 02682340856 expedida pelo DETRAN-RJ, CPF do MF nº 103.609.227-59 residente e domiciliada à Rua Salomão Filho nº 577 Bl 03 apt 103 - Bento Ribeiro - Rio de Janeiro - RJ

Única sócia da sociedade denominada "**RIO ZIN AMBIENTAL SERVICOS EIRELI**" - inscrita no CNPJ sob o nº 40.180.705/0001-52, estabelecida à Rua Joazeiro nº 19 - Ramos - Rio de Janeiro - RJ, registrada na JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - RJ sob o número NIRE 33.6.00329361 por despacho em 28 de março de 2016, sendo a última alteração arquivada, decide promover a alteração do contrato social, pela vigésima terceira vez, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1ª CLÁUSULA:

A sócia **JULIANA CAMARA RODRIGUES**, brasileira, solteira, nascida em 07/10/1984, empresária, portadora da carteira de identidade registro nº 02682340856 expedida pelo DETRAN-RJ, CPF do MF nº 103.609.227-59 residente e domiciliada à Rua Salomão Filho nº 577 Bl 03 apt 103 - Bento Ribeiro - Rio de Janeiro - RJ, resolve, neste ato, aumentar o capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) utilizando o saldo contabilizado em "Reserva de Lucros" cujo saldo era de R\$ 11.579.103,47 (onze milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos) após utilizado o valor do aumento de capital, ficou R\$ 579.103,47 (quinhentos e setenta e nove mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos) de saldo.

2ª CLÁUSULA

O titular resolve promover alteração na CLÁUSULA DO CAPITAL SOCIAL, passando a ter a seguinte redação:

O capital social da empresa é de **R\$ 13.000.000,00** (Treze milhões de reais) representados em **13.000.000** (Treze milhões) de cotas de **R\$ 1,00** (Hum real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, neste ato de propriedade do titular abaixo:

Sócios	Quantidade de quotas	Total em R\$
JULIANA CÂMARA RODRIGUES	13.000.000	R\$ 13.000.000,00
TOTAL	13.000.000	R\$ 13.000.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas cotas e respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A titular **JULIANA CÂMARA RODRIGUES** declara que não participa de nenhuma outra sociedade sob o tipo jurídico da Sociedade para empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.

3ª CLÁUSULA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO ZIN AMBIENTAL SERVICOS EIRELI
Nire: 33600329361

Protocolo: 6620163199434 - 26/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/08/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: C6BB47CD6AE1246C896AFCABBCF3F001CDA6E6C2B3203172DA43073EA88BEFC
Arquivamento: 00002941663 - 29/08/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Em decorrência das deliberações tomadas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



4722608

1ª CLÁUSULA - A sociedade gira sob a denominação social de "RIO ZIN AMBIENTAL SERVIÇOS - EIRELI".

2ª CLÁUSULA - "A sociedade tem por sede e foro a cidade do Rio de Janeiro - RJ, e por endereço a Rua Joazeiro N.º 19, Ramos - Cep.21.031-810, filial na Estrada do Camboatá N.º290 - Jardim Primavera - Duque de Caxias - RJ - Cep 25.213-160 e Filial na Estrada São João Marcos, n.77 - EL Ranchito, Mangaratiba, Rio de Janeiro, Cep.23.860-000.

ÚNICO: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá participar de **CONSÓRCIOS DE SOCIEDADES** para fins de prestação de serviço relativos à sua atividade fim, podendo abrir filiais em todo o território nacional, a critério do titular."

3ª CLÁUSULA - A sociedade tem por objeto social as atividades de transporte rodoviário no âmbito municipal, transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual, estacionamento, oficina mecânica para uso exclusivo da empresa, locação de equipamentos e locação de mão-de-obra, coleta e remoção de lixo, incluindo as atividades de coleta, remoção e transporte rodoviário de resíduos sólidos domiciliares, coleta, remoção e transporte rodoviário de resíduos sólidos de saúde (tipos A, B, D e E), coleta, remoção e transporte rodoviário de resíduos sólidos infectantes, coleta, remoção e transporte rodoviário de resíduos urbanos, coleta, remoção e transporte rodoviário de resíduos industriais classe I, coleta, remoção e transporte rodoviário de resíduos sólidos de construção civil (classe A, B, D e E), escritório de apoio administrativos e atividades afins, serviços de pesquisa e extensão na área de engenharia, saneamento básico e biotecnologia aplicada, tratamento de resíduos industriais, reciclagem em geral, remediação de áreas degradadas, planejamento, projeto e execução de aterro sanitário, serviços de engenharia e arquitetura, construção civil, reformas, conservação de imóveis em geral, projetos de operação e manutenção de aterro sanitário, operação e manutenção de aterros de resíduos de construção civil (R.C.C.), estação de transbordo, varrição, capina, manutenção de áreas verdes, limpeza, jardinagem e paisagismo de logradouros públicos, serviços de locação de containeres, caçamba, tambores e metal, plásticos ou resinados, compactadores elétricos e mecânicos, máquinas e equipamentos, veículos e prestação de serviços afins, locação de máquinas e equipamentos mecânicos, industriais, prestação de serviços de operação de veículos leves, caminhões, máquinas, tratores, retro-escavadeiras, guindastes, empilhadeiras e prestação de serviços de iluminação.

4ª CLÁUSULA - A Sociedade iniciou suas operações em 10/01/1991 e tem o seu prazo de duração por tempo indeterminado.

5ª CLÁUSULA - O capital social da empresa é de R\$ 13.000.000,00 (Treze milhões de reais) representados em 13.000.000 (Treze milhões) de cotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, neste ato de propriedade do titular abaixo:

Sócios	Quantidade de quotas	Total em R\$
JULIANA CÂMARA RODRIGUES	13.000.000	R\$ 13.000.000,00
TOTAL	13.000.000	R\$ 13.000.000,00

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO ZIN AMBIENTAL SERVICOS EIRELI
Nire: 33600329361

Protocolo: 6620163199434 - 26/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/08/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: C6BB47CD6AE1246C896AFCABBFC3F001CDCA6E6C2B3203172DA43073EA88BEFC
Arquivamento: 00002941663 - 29/08/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas cotas e respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A titular **JULIANA CÂMARA RODRIGUES** declara que não participa de nenhuma outra sociedade sob o tipo jurídico da Sociedade para empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

6ª CLÁUSULA – O uso do caixa e a administração da sociedade caberá ao titular, que poderá assinar pela sociedade para passar recibos, dar quitações, abrir contas bancárias e movimentá-las, nomear e constituir procuradores para representar a Sociedade em juízo ou fora dela. Porém ficando-lhe vedado tal uso para avais, fianças e endosso de mero favor.

7ª CLÁUSULA – O titular fará uma retirada a título de pró-labore obedecendo-se sempre os limites fixados pela legislação do imposto de renda em vigor que será levado a débito da conta de despesas gerais.

8ª CLÁUSULA – Todo dia 31 de dezembro de cada ano será levantado um balanço patrimonial para apuração de lucros ou prejuízos.

9ª CLÁUSULA – Ocorrendo falecimento a sociedade não se dissolverá, os herdeiros do titular assumirão as cotas que tiverem direito se desejarem.

10ª CLÁUSULA - O titular declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações e consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, assim, justos e contratados as partes, firmam o presente instrumento, obrigando-se por si herdeiros e sucessores a bem e fielmente cumprirem e fazer cumprir o que aqui pactuaram.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016.

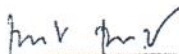

JULIANA CÂMARA RODRIGUES

3º Ofício de Justiça
RAFAELA DI MASI PALMEIRO ALENCAR - TITULAR
Reconhecido por Autenticidade a(s) firma(s) de
* 80428:JULIANA CÂMARA RODRIGUES
D. de Caxias, 3/8/2016
R\$ 7.14
Monalisa Araujo de Faria /Mat. 94/13294
EBRE21730 DSX
Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

090547
AA182752

CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE JUSTIÇA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO ZIN AMBIENTAL SERVICOS EIRELI
Nire: 33600329361
Protocolo: 6620163199434 - 26/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/08/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: C6BB47CD6AE1246C896AFCABBCF3F001CDCA6E6C2B3203172DA43073EA88BEFC
Arquivamento: 00002941663 - 29/08/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Adilson Wagner Firmiano
 FÁBRIANO
 Estrada dos Bandeirantes, 209 - Lojas C e D - Taquara - RJ - CEP 22710-970 - Tel.: (21) 2445-8785

2º Ofício DE NOTAS

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original. Conf. por [assinatura] DE NOTAS

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2017

Emolumentos: R\$542 Impostos: R\$193 Total: R\$735

Escritório: [assinatura] Marques dos Santos

CTPS 78631 S/108RJ - ESCRIVENTE AUTORIZADO: ALBERTO MARQUES DOS SANTOS

ECIN12865-AVA Consulte em <https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0207

Polegar Direito

[Assinatura]

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 13-159-449-1

DATA DE EMISSÃO: 16/05/2013

NOME: JULIANA CAMARA RODRIGUES

FILIAÇÃO: ISLANDER GOMES RODRIGUES

ROSANGELA CAMARA RIBAS

NATURALIDADE: RIO DE JANEIRO

DOB. ORIGEM: RIO DE JANEIRO

C. NASC. LIV. A67 FLS. 121 TERM. 9321 C. 012

RIO DE JANEIRO RJ

CPF: 103.609.227-59

008 2 Via

0207

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83